

Acórdão: 15.443/03/2.<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010105504-61  
Impugnante: Comercial A R Barbosa Ltda.  
Proc. S. Passivo: Elias de Andrade/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000138570-60  
Inscr. Estadual: 062.753396.0067  
Origem: DF/Belo Horizonte

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST.** Constatação da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS relativo à substituição tributária nas aquisições de medicamentos, em operações interestaduais, concretizadas sem a retenção do imposto devido a este Estado. Infração caracterizada. Excluídas as exigências relativas às notas fiscais para as quais o Fisco adotou, como base de cálculo, preços constantes em tabela divulgada por entidade representativa do comércio varejista de medicamentos, com fulcro no disposto no art. 1.º, do Decreto 42.713/02.

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR.** Consignação, em DAPI, de valores divergentes de crédito, de débito e de saldo dos escriturados no Livro de Registro de Apuração do ICMS. Infração caracterizada. ICMS exigido em PTA distinto. Mantida a multa isolada aplicada, capitulada no art. 54, IX, da Lei 6763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- 1) Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS relativo à substituição tributária referente a aquisições, em operações interestaduais, de medicamentos e outros produtos relacionados no art. 237, do Anexo IX, ao RICMS/96, sem a retenção do imposto devido a este Estado;
- 2) Consignação, em DAPI, de valores divergentes de crédito, débito e de saldo escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 64/71, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 108/113.

A 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 15/01/02, determinou o retorno dos autos à DACCT para que fosse verificado o enquadramento do item “1” do Auto de Infração às disposições contidas no art. 22, da Lei 14.062/01.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 118/119, opina pelo cancelamento parcial das exigências fiscais, entendendo ser aplicável ao presente caso o disposto no *caput* do art. 22, da Lei acima mencionada.

Em nova sessão, desta vez realizada em 08/05/02, a 2.<sup>a</sup> Câmara deliberou pela conversão do julgamento na Diligência de fl. 122, que resultou na reformulação do crédito tributário, conforme documentos de fls. 131/140.

Regularmente notificada sobre a alteração do crédito tributário, a Impugnante manifesta-se à fl. 143, resultando na tréplica fiscal de fl. 145.

---

### **DECISÃO**

#### **Irregularidade 1:**

Foi constatada pelo Fisco a falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS relativo à substituição tributária nas aquisições, em operações interestaduais, de medicamentos e outros produtos relacionados no art. 237, do Anexo IX, ao RICMS/96, sem a retenção do imposto devido a este Estado.

Conforme pode ser observado na planilha de fls. 09/15, para apuração do ICMS ora exigido o Fisco utilizou dois parâmetros:

- 1) Para os produtos que constavam na tabela de preços da ABCFARMA (fls. 37/42), foi adotado como base de cálculo o preço da referida tabela, conforme previsão contida no *caput* do art. 239, do Anexo IX, ao RICMS/96;
- 2) Para os demais produtos, foi adotado como preço de partida o valor informado em cada documento fiscal e a base de cálculo foi obtida pela agregação do percentual de 53,30 %, nos termos do item “2”, do § 1.º, do art. 239, acima mencionado, sendo observada a redução prevista no § 3.º, do mesmo dispositivo.

“Art. 239 - A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o valor correspondente ao preço constante de tabela sugerida pelo órgão competente para venda a consumidor, ou, na falta desta, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Na falta dos valores de que trata o caput, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, acrescido do valor do IPI, do frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre referido montante, do percentual de:

(...)

2) 53,30% (cinquenta e três inteiros e trinta centésimos por cento), nas operações interestaduais para contribuintes deste Estado.

(...)

§ 3º - A base de cálculo de que trata este artigo será reduzida de 10% (dez por cento), dispensado o estorno proporcional do crédito."

No entanto, após a Diligência determinada pela 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, o Fisco alterou o crédito tributário, substituindo a planilha de fls. 09/15 pela de fls. 133/139, momento em que foi adotado como único parâmetro para obtenção do ICMS relativo aos medicamentos adquiridos a margem de agregação já mencionada (art. 239, § 1.º, "2", do Anexo IX, ao RICMS/96).

Porém, o Decreto 42.713, de 26 de junho de 2002, que regulamentou o cancelamento de créditos tributários previsto no art. 22, da Lei 14.062, de 20 de novembro de 2001, assim disciplinou a matéria:

"Art. 1º - Ficam cancelados os créditos tributários, formalizados ou não, ajuizada ou não sua cobrança, inclusive os inscritos em dívida ativa, em cujos lançamentos o Fisco tiver adotado como base de cálculo para fins de substituição tributária o preço máximo de venda a consumidor sugerido por tabelas divulgadas por entidades representativas do comércio varejista de medicamentos.

§ 1º - Para efeito de renovação da ação fiscal, o fisco adotará como base de cálculo para fins de substituição tributária com medicamentos cujos créditos foram cancelados o valor correspondente ao preço máximo de venda ao consumidor estabelecido no § 1º do art. 2º da Portaria n.º 37, de 11 de maio de 1992, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento." (G.N.)

Depreende-se do dispositivo acima transcrito, que o legislador determinou primeiramente, em casos da espécie, o cancelamento do crédito tributário constituído. Num segundo momento, caso houvesse renovação da ação fiscal, estipulou que deveria ser adotado como base de cálculo os preços máximos de venda a consumidor final,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecidos na Portaria 37, de 11 de maio de 1992, editada pelo extinto Ministério da Economia Fazenda e Planejamento.

No presente caso, não houve renovação da ação fiscal. Ocorreu, simplesmente, uma retificação da base de cálculo anteriormente adotada. Embora seja um procedimento meramente formal, a renovação da ação fiscal pressupõe a formação de PTA distinto para formalização de novo crédito tributário, adequando-se a base de cálculo à norma prevista no aludido Decreto.

Portanto, em sintonia com o parecer da Auditoria Fiscal (fls. 118/19), decide esta Câmara pelo cancelamento das exigências fiscais relativas às notas fiscais arroladas às fls. 09/15, para as quais o Fisco tenha adotado como referência os preços constantes na tabela da ABCFARMA.

Para os demais medicamentos, cuja base de cálculo foi obtida de acordo com a norma prevista no art. 239, § 1.º, “2”, do Anexo IX, ao RICMS/96, as exigências fiscais devem ser mantidas, uma vez que o disposto no art. 1.º, do Decreto 42.713, de 26 de junho de 2002, não alcança essa parcela do crédito tributário, tendo em vista que o Fisco **não adotou** como base de cálculo preços máximos de venda a consumidor sugeridos por tabelas divulgadas por entidades representativas do comércio varejista de medicamentos.

Dessa forma, mantém-se essa parcela do crédito tributário, com fulcro no art. 111, c/c art. 175, do CTN.

“Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou **exclusão do crédito tributário;**”  
(G.N.)

.....  
“Art. 175 - Excluem o crédito tributário:

(...)

II - **a anistia.**” (G.N.)

### **Irregularidade 2:**

Foi constatado pelo Fisco, que a Autuada consignou, em DAPI, valores divergentes de créditos, débitos e de saldo de ICMS escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS.

Confrontando-se o livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 58/59) com os respectivos DAPI'S (fls. 55/56), percebe-se que a Autuada deixou de declarar à Secretaria de Estado da Fazenda um total de R\$ 4.007,65 (quatro mil e sete reais e sessenta e cinco centavos) a título de ICMS, relativo às operações por ela praticadas nos meses de agosto e setembro de 1998.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restando caracterizada a infração, demonstra-se legítima a exigência da multa isolada prevista no art. 54, IX, da Lei 6763/75.

**Art. 54** - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do artigo 53 serão as seguintes:

(...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes de crédito, de débito ou de saldo dos escriturados no Livro de Registro de Apuração do ICMS - RAICMS -, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integralmente recolhido: 50% (cinquenta por cento) do imposto não declarado;"

Resta acrescentar que, conforme observação contida no Auto de Infração, o ICMS não declarado foi objeto de formalização de PTA distinto, por se tratar de crédito tributário não contencioso.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para cancelar as exigências fiscais relativas às notas fiscais arroladas às fls. 09/15, para as quais o Fisco tenha adotado como referência os preços constantes na tabela da ABCFARMA. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Elias de Andrade e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dr.<sup>a</sup> Ilma Maria Corrêa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Thadeu Leão Pereira (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 21/05/03.**

**José Eymard Costa**  
**Presidente/Relator**

*lhmb*